

### Estado do Rio Grande do Sul

### **PARECER JURÍDICO**

De: Assessoria Jurídica

Para: Pregoeiro

Assunto: Impugnação Edital. Pregão 013/2024

#### I- Relatório

Vem a minha análise o processo licitatório, modalidade Pregão Presencial 013/2024, que tem por objeto a aquisição parcelada de fraldas, para distribuição nos postos de saúde do município, para fins de registro de preços, com fornecimento conforme demanda e necessidade, no qual a empresa FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA., oferta impugnação ao edital, especificamente quanto ao descritivo do item 3 do Termo de Referência, que especifica a aquisição de fraldas geriátricas descartáveis, tamanho GG adulto, insurgindo-se em relação a exigências do tamanho contidas no item, que assim é descrito:

Entretanto, a exigência de cintura mínima de 120 cm até 165 cm excede o padrão de mercado, bem como as especificações da futura licitante, cuja fralda geriátrica GG (ou XG) é indicada para cinturas entre 100 cm e 160 cm, dentro do mesmo intervalo de peso. Há, portanto, uma variação de apenas 5 cm em relação à especificação do edital, sem que isso comprometa a funcionalidade e a adequação do produto às necessidades dos usuários.

Pretende a impugnante a retificação do item 3 do Termo de Referência, de modo a permitir uma variação de até 10% nas medidas de cintura e peso especificadas, de forma a incluir produtos cujas dimensões estejam dentro do intervalo padrão de mercado e que mantenham a mesma qualidade e funcionalidade.

Este é o breve relato.

#### II- No Mérito:

A impugnação é tempestiva, devendo, portanto, ser admitida, sob tal aspecto.

Inicialmente, cumpre frisar que não há óbice legal para que a Administração formule, nos editais de licitação, exigências restritivas à participação de alguns interessados ou melhor dizendo, exigências que não possam ser atendidas por algum ou alguns dos licitantes interessados, desde que as mesmas se afigurem relevantes para o interesse público.

O questionamento quanto ao limite das exigências advém do texto da Carta Magna, que assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



### Estado do Rio Grande do Sul

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O preceito constitucional foi regulamentado pela Lei n.º 14.133/21 em seu art. 5°:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A nova lei de licitação trouxe como princípio básico o planejamento, o interesse público, a economicidade, entre os outros acima descritos.

Quando da elaboração de um processo licitatório é feito levantamento pela Secretaria responsável, Termo de Referência, que vem de um estudo prévio até que após as formalizações legais é lançado o edital.

No caso em questão a empresa impugnante entende que o tamanho exigido da fralda GG poderia sofrer alterações sendo que o município deveria aceitar variação de 10% nas medidas da cintura ou peso, sob pena de impedir a real competição.

Entretanto não é isso que ocorre no presente caso, já que existem diversos fornecedores aptos a participar do certame com as exigências que foram feitas.

Na verdade, o critério a ser considerado, objetivamente, são as necessidades do ente público que está realizando o processo de licitação. Cabe destacar que, o poder discriminatório é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

Discricionariamente é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei. Assim, a impugnação ao Edital do certame não é via adequada para debater com a administração sobre a conveniência ou a oportunidade da compra, da obra, do serviço ou da assistência técnica qualificada.

Portanto, tal exigência visa certificar que a licitante interessada em participar do certame atenda aos critérios definidos pela administração e fundada na conveniência e oportunidade.



### Estado do Rio Grande do Sul

Também deve ser mencionado que a proposta mais vantajosa para o Município é aquela em que o bem a ser adquirido satisfaça seu interesse, seja quanto à praticidade, segurança, economia, custo-beneficio, etc. Ensina Marçal Justem Filho em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" 10<sup>a</sup> ed., pgs. 48/49 que:

"A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato".

Portanto, a proposta deve refletir o interesse na aquisição de um bem ou serviço que se adeque a necessidade do licitante e satisfaça o interesse público, fato este que, até este momento, está refletido no edital atacado.

Neste caso, se o que necessita o órgão publico é a fralda do tamanho constante no Termo de Referência, não pode a empresa querer que este seja alterado para que ela possa participar do certame. Ou seja, não pode ela querer que o edital se adeque a sua necessidade.

Por oportuno no edital, inexistiu qualquer violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, pois é público e notório que a autoridade administrativa tem sua condução limitada as exigências legais e, sendo assim, a mesma tem a faculdade de escolher ao editar o ato convocatório, o qual deve ficar adstrito ao conteúdo legal, tornando previsíveis as regras que o regerão e ao analisar as necessidades ao buscar a satisfação das mesmas, não induz a pessoalidade na contratação, simplesmente reflete sua necessidade a qual a concorrência privada tem condições ou não de satisfazê-la.

Pensamos que só o Município pode dizer aquilo que precisa e não o fornecedor oferecer aquilo que quer vender. Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não somente garantir a segurança jurídica do contrato, mas, também, a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daqueles de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

As empresas somente querem vender e obter lucro, enquanto que o Município pretende contratar serviços que possam atender as suas necessidades nos serviços públicos que deve oferecer a sua população.

Logo, não há falar em violação ao princípio da isonomia e da ampla competitividade, mas de exigência que visa garantir o menor preço, o que vem ao encontro do interesse público. Neste sentido, de grande valia são as reflexões do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, quando, sabiamente, aduz:

"...a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. (...)



### Estado do Rio Grande do Sul

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado aos princípios da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, á segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 17ª ed., p.249)

Assim, é resguardando uma acurada pertinácia de segurança administrativa e jurídica, com estrita observância dos princípios administrativos que a Administração, de forma proba, ética, honesta e segura pretende adquirir serviços que atendam as necessidades do ente público.

O contexto do ato de formulação do Edital de Pregão, redigidos por servidor público especialista nas atividades de licitação, não deve ser simplesmente vilipendiado, podendo, sim, ser questionados nos parâmetros sinóticos da aplicabilidade do conceito legal e tecnicamente na operosidade do Direito; porém, destacável que nesse contesto o edital apresenta irreparáveis conceitos de elaboração e humanamente perfectível no atendimento a codificações dos Diplomas Legais desde Carta Magna, Direito Administrativo, Leis Federais, Ordinárias e Municipais, não sobrando, como pretende o impugnante, qualquer mácula ou terceiras intenções, ou subterfúgios outros.

Trata-se de uma disputa não apenas de preços, mas uma disputa também de exigências técnicas das necessidades de melhor aproveitamento dos bens a serem adquiridos pelo Município de Paverama, sendo que o item descrito é aquele que atende ao interesse público.

ISTO POSTO, esta Assessoria Jurídica opina pelo improvimento da impugnação ofertada, eis que as exigências sem sombra de dúvida não restringem a participação de empresas licitantes, mas visam garantir qualidade, eficiência ao bem a ser adquirido pela municipalidade, não havendo no caso concreto qualquer ofensa a qualquer princípio constitucional, mormente ao da isonomia.

É o parecer.

Paverama, 27 de setembro 2024.

ROBERTA LAZZARETTI:65488598

Assinado de forma digital por ROBERTA LAZZARETTI:65488598049 Dados: 2024.09.27 15:12:12 -03'00'

ROBERTA L'AZZARETTI OAB/RS 61.535



#### Estado do Rio Grande do Sul

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 013/2024. (PREGÃO ELETRÔNICO)

Vem a minha análise o processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a aquisição parcelada de fraldas geriátricas descartáveis, conforme especificado no Edital nº 013/2024, de 17 de setembro de 2024, no qual a empresa FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 38.874.848/0001-12, apresenta impugnação ao Edital, atinente a descrição do item 3.

Acolho o parecer jurídico por seus próprios fundamentos, em anexo e, sendo assim, o julgamento é o que segue:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 164, Parágrafo Único, da Lei nº 14.133/2021, impõe-se a improcedência ou improvimento, com base no parecer supracitado, mantendo assim o edital publicado.

Paverama/RS, 27 de setembro de 2024.

ALEXANDRE LUIS KLEBER:006430 KLEBER:00643072047 72047

Assinado de forma digital por ALEXANDRE LUIS Dados: 2024 09 27

16:42:49 -03'00'

ALEXANDRE LUÍS KLEBER Pregoeiro